

ALGUMAS NOTAS ACERCA DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

*Juvêncio Vasconcelos Viana**

RESUMO

O presente texto aborda as principais notas acerca da moderna tutela jurisdicional advinda do processo coletivo brasileiro.

Palavras-chave

Tutela jurisdicional. Processo coletivo brasileiro

ABSTRACT

This article analyzes the principal aspects of the modern jurisdictional protection in Brazilian class action.

Key-words

Jurisdictional protection. Brazilian class action.

1. PALAVRAS INICIAIS

O processo civil brasileiro, de início, era voltado de forma prevalente à tutela de direitos individuais.

O CPC brasileiro revela essa nítida opção individualista, por exemplo, quando traça suas regras de legitimidade para agir.

No sistema pátrio, ordinariamente, essa legitimidade é buscada a partir da situação material deduzida em juízo. Assim, o parâmetro geral para fixação da legitimidade para agir é o da afirmada titularidade do direito em questão. Aquele que se diz titular do direito ameaçado ou violado é quem deve vir a juízo deduzi-lo, mais ninguém. Essa é a regra.

Exatamente nessa linha, dispõe o código que: *“Ninguém poderá pleitear, em*

* Procurador do Estado do Ceará. Professor da Faculdade de Direito da UFCE. Doutor em Direito Processual pela USP.

nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º).¹

Esse processo de "formatação" assim tão individualista começou a mostrar-se inapto a oferecer soluções eficientes para determinados tipos de conflitos que começaram a emergir na sociedade moderna, conflitos de âmbito *meta-individual*.

Diz Luiz Guilherme Marinoni, recordando lições de Mauro Cappelletti, que "a complexidade da sociedade moderna, com o intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem causar prejuízo aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados às demandas meramente individuais. Realmente, como pondera o processualista italiano, "o risco de tais lesões, que afetam simultaneamente numerosos indivíduos ou categorias inteiras de pessoas, constitui um fenômeno cada vez mais freqüente nas sociedades industriais".²

Novos "direitos", gradativamente, foram sendo reconhecidos pela ordem jurídica e, de conseqüência, novas categorias de conflitos surgiram, extrapolando esferas meramente individuais, esperando por solução justa e adequada, exigindo, pois, um processo apto a tudo isto.

Essa, vale ressaltar, constitui temática ligada não apenas ao *Acesso à Justiça*, mas também às idéias de democracia participativa.³

2. DO PROCESSO COLETIVO

A coletivização daqueles conflitos não dava para ser tratada de forma satisfatória, a ponto de chegar-se à solução dos mesmos, pelo sistema do CPC, o qual, apesar de diploma muito bom e excessivamente técnico, mostrava-se apto apenas para os conflitos meramente intersubjetivos.

Foram sendo registrados vários obstáculos no caminho de busca da tutela jurisdicional dos interesses trans-individuais.

Indagava-se a quem caberia pugnar em juízo a proteção de tais interesses ou, ainda, era de se ponderar que o "prêmio" para qualquer cidadão tomar tal

¹ Essa norma, ao tratar da exceção (substituição processual), dissociando a legitimação da afirmada titularidade do direito, mostra de maneira bastante clara qual é a regra do sistema. Deixa ainda explícito que tais situações de legitimação extraordinária virão previstas em lei (critério de estrita legalidade), afastando assim a possibilidade de criação de tais hipóteses a partir de mera vontade das partes.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 54.

³ Sob certo prisma, "a importância da estruturação de um processo que permita a tutela dos interesses meta-individuais está ligada à noção de Democracia Participativa, que corresponde a uma visão crítica da Democracia Social, pelo prisma da participação do povo no poder. Deveras, é necessário que a sociedade civil possa participar dos seus próprios destinos, mas o dinamismo contido na participação política necessita de condutos formais do direito (instrumentos de participação enquanto institutos jurídicos) para poder frutificar". MARIONI, L. op. cit. p. 56).

iniciativa (demandar) seria por demais pequeno para instigá-lo a tal postura.⁴

Cuida-se de categoria de interesses que requerem certa dose de “altruísmo” para sua persecução em juízo.

Suponhamos que o governo autorize a construção de uma represa que ameace de maneira séria e irreversível o ambiente natural. Muitas pessoas podem desfrutar da área ameaçada, mas poucas - ou nenhuma - terão qualquer interesse financeiro direito em jogo. Mesmos esses, além disso, provavelmente não terão interesse suficiente para enfrentar uma demanda judicial complicada. Presumindo-se que esses indivíduos tenham legitimação ativa (o que é freqüentemente um problema), eles estão em posição análoga à do autor de uma pequena causa, para quem uma demanda judicial é *anti-econômica*.⁵

Ainda que o indivíduo, buscando reparar a lesão de seu patrimônio jurídico, venha a tomar a decisão de demandar e, ao final, triunfe em tal empreitada, o fato de vir a receber sua indenização, não garante que todo o restante da comunidade seja tutelada ou que o comando legal seja de forma geral observado.

Pelas regras tradicionais do processo era até possível assegurar o ressarcimento de um só sujeito de direito, mas não estava garantido o cumprimento pleno da lei em favor de toda a comunidade.

Uma solução que se abria então era a de, em tais situações (metaindividuais), restringir a atuação particular e deixar nas mãos do governo a proteção daqueles interesses mais amplos.

Essa opção de colocar, com exclusividade, nas mãos do Poder Público a tutela de tais interesses não se mostrava das melhores, haja vista que, infelizmente, em algumas situações, a violação desses vinha exatamente da parte daquele.

Como se vê, o reconhecimento daqueles interesses trans-individuais trouxe a constatação da insuficiência da disciplina do processo tradicional, que seus institutos (v.g., legitimação, coisa julgada, objeto litigioso) precisavam, com urgência, ser revisitados. Era a revelação da necessidade do direito processual melhor adaptar-se à tutela dos interesses difusos e coletivos em juízo.

Exigia-se um novo “perfil” de processo, mais adequado às peculiaridades dos conflitos emergentes da sociedade de massa. O sistema processual começou a buscar isso.

Em tal trilhar, faz-se importante registrar:

a) Lei da ação popular (Lei n. 4.717, de 29-6-65) – cuida-se de via processual, que conta atualmente com fundamento constitucional (inc. LXXIII, art. 5º,

⁴ Dificuldades lembradas por CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988, p. 26.

⁵ CAPPELLETTI, M. GARTH, B. op. cit., p. 27.

Const.), colocada à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público.⁶ Através de tal instrumento não se está a tutelar interesse individual do cidadão-autor, mas sim interesses maiores, da própria coletividade. “O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto”.⁷ Pode-se, através dessa, pugnar provimento judicial capaz de corrigir atividade administrativa lesiva do patrimônio público;

b) Lei da ação civil pública (Lei 7.437, de 24-7-1985) – essa lei trouxe ao sistema um instrumento voltado ao ressarcimento ou repressão a condutas lesivas *ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à ordem econômica* (art. 1º). A área cinzenta que se formou com a via processual anterior (ação popular) foi inevitável.⁸ Tal lei (LACP) constituiu passo determinante – não o único⁹ – à sistematização do processo civil coletivo brasileiro (*v. infra*);

c) Constituição Federal – a Constituição de 1988 restou conhecida por sua nítida preocupação com o *acesso à justiça*. Nessa linha, vale destacar dentre seus dispositivos: o reconhecimento da legitimação das entidades associativas (inc. XXI, art. 5º) e sindicatos (art. 8º, inc. III); a supressão da expressão “individual” da redação da cláusula do acesso à jurisdição (inc. XXXV, art. 5º); a previsão de legitimação para o mandado de segurança coletivo (inc. LXX, art. 5º); legitimação do Ministério Público para a ação civil pública (inc. III, art. 129);

d) Código de Defesa do Consumidor – O CDC trouxe não apenas uma disciplina material. Veio com esse diploma todo um arcabouço de normas processuais (Título III, “Da Defesa do Consumidor em Juízo”, arts. 81 a 104) aptas ao combate das práticas ilegais e abusivas. Daquele contexto, vale destacar: a definição dos direitos abarcados pela tutela coletiva (art. 81);¹⁰ o emprego da tutela específica (art. 84);¹¹ coisa julgada nas ações coletivas (art. 103). A aplicação do CPC, é claro, não está excluída, podendo ser observado subsidiariamente (art. 90).

Foram muitos passos nessa trajetória. Depois da LACP, outras leis vieram para tentar complementar todo esse sistema de processo coletivo.¹² O CDC

⁶ Cf. MANCUSO, Rodolfo Camarg. *Ação Popular*, 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 51-55.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 610.

⁸ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública e ação popular: aproximações e diferenças. In: *Processo Civil e Interesse Público*, org. Carlos Alberto de Salles, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 139-146.

⁹ Ver ainda as leis n. 7.853/89 (para defesa de pessoas portadoras de deficiência), n. 7.913/89 (proteção dos investidores no mercado de valores mobiliários) e n. 8.069/89 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁰ Mesmo os direitos individuais homogêneos passaram a ter um tratamento “molecularizado”.

¹¹ que, posteriormente, com a reforma processual (Lei n. 8.952, de 13-12-1994), levou à inclusão do art. 461 no texto do CPC.

¹² Na evolução do processo coletivo, recordemos ainda o advento da Lei n. 8.429, de 2-7-1992, da improbidade administrativa.

cumpriu papel relevante nesse sentido.

No final, viu-se que o Código do Consumidor se revelou como um texto legal com eficácia, sob a ótica processual, para além das relações de consumo.

Vale a leitura do art. 21, LACP, que nos remete ao título da “Defesa do consumidor em juízo” do CDC (*supra*). Como destaca Nelson Nery Junior, “podemos aproveitar o sistema processual do CDC para aplicá-lo a toda e qualquer ação coletiva *lato sensu* que esteja prevista no sistema do Direito Positivo brasileiro”.¹³

Verificamos, ao final, no combinar de diversos textos normativos, a existência de um sistema integrado voltado à tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

No centro deste sistema, como vetores de princípios básicos, encontram-se o Código do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, que se complementam e integram recíproca e integralmente. Os outros diplomas integram esse mesmo sistema de forma secundária, tratando de particularidades de determinadas matérias. Todas estas demais leis são informadas igualmente pelos princípios da Lei da Ação Civil Pública e do Código do Consumidor.¹⁴

É uma técnica de “*complementação recíproca*” entre as disposições daqueles diplomas legais.

3. PROCESSO COLETIVO: EXECUÇÃO

A execução – seja essa considerada enquanto um *novo processo* (Livro II do CPC), seja tomada como uma *nova fase* do processo que gerou a condenação (v.g., art. 475-J, CPC) constitui aspecto fundamental do tema da “efetividade” (do processo), tão buscada em tempos atuais.

Já tivemos oportunidade de destacar, em texto anterior, que, quando falamos em ‘*crise da prestação jurisdicional*’, talvez não haja momento no qual essa seja tão sentida quanto na seara do processo de execução (v.g., problemas com a efetivação de ordens judiciais ou no cumprimento de decisões em face do Poder Público, dificuldades na execução por quantia contra o devedor particular), área na qual está-se exatamente cuidando da realização material de situações reconhecidas em lei ou sentença.O grande desafio é exatamente esse: assegurar à parte (vencedora) aquilo que essa viu reconhecido na sentença, exata e precisamente na medida de tal reconhecimento, nada mais nada menos. Assegurar, desta maneira, resultado equivalente àquele que essa teria com o espontâneo cumprimento da obrigação pela parte devedora¹⁵

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. O sistema do processo coletivo e o interesse público. In *Direito Processual Público*, coord. Carlos Ari Sunfeld e Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 254.

¹⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 148.

¹⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Efetividade do Processo: a Execução em momentos distintos da

É a manifestação do postulado da “*máxima coincidência possível*” no campo da atuação executiva do juiz.¹⁶

A exemplo do que se dá no processo individual, a execução também constitui momento relevante no plano do processo coletivo.¹⁷

Nesse plano, além de uma forma peculiar de liquidação,¹⁸ assumindo-se posição de vanguarda, apostou-se numa técnica executiva que deixa de lado a idéia de separação nítida entre as atividades (processos) de conhecimento e de execução.¹⁹

Quanto ao momento liquidatório, vemos ali que as vítimas e seus sucessores, bem como os legitimados do art. 82, CDC, poderão promover a liquidação (e a posterior execução) da sentença prolatada em ação coletiva.

A liquidação de sentença, cuidando-se de condenação genérica relativa a direitos individuais homogêneos, é especialíssima. Seu objeto “é mais amplo que o da autêntica e tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento de sua própria condição de lesado, ou seja, *pretensão à declaração de existência do dano individual alegado*”.²⁰ A decisão não se limita, pois, à mera declaração do *quantum*, como ocorre no processo comum. Além daquela tradicional declaração, ao julgador caberá dizer (também declarar) que a parte é efetivamente credora de uma indenização.

Sob a ótica do credor habilitante, esse “deverá provar a existência do dano individual, o nexó etiológico com o dano globalmente causado (*an debeat*), bem como o valor do prejuízo individual”.²¹ Investigar-se-ão fatos referentes ao dano individualmente sofrido pela parte. Teremos, ao final, em caso de procedência, duas declarações: “a) a de que o demandante é credor por uma indenização e (b) a de que o valor desta é aquele que houver sido apurado”.²²

Além de aspectos no campo da tutela ressarcitória, chegaram outras inovações: veio a *tutela específica* da obrigação de fazer e não fazer.²³

Naquele art. 84 CDC valeu-se o legislador da conjugação de tipos diversos

Reforma do CPC. In: *Execução Civil – Aspectos Polêmicos*, coord, João Batista Lopes e Leonador José Carneiro da Cunha, São Paulo: Dialética, 2005, p. 223.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais*, in *Temas de Direito Processual*, 4ª. Série, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 221.

¹⁷ Sobre o tema, cf. Leonardo Greco, *Execução nas Ações Cíveis Públicas*, RDDP n. 2:55.

¹⁸ Ver arts. 95-98, CDC.

¹⁹ Cf. SALLES, Carlos Alberto. *Execução Judicial em matéria ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 240.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 631.

²¹ Cf. SHIIMURA, Sérgio. *A Execução Coletiva e os Direitos Individuais Homogêneos*. In: *Execução Civil – Aspectos Polêmicos*, coord, João Batista Lopes e Leonador José Carneiro da Cunha, São Paulo: Dialética, 2005, p. 353.

²² Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições ...*, op. cit. p. 632.

²³ Vide art. 84, CDC.

de provimentos, em especial, *mandamentais* e *executivos lato sensu*. Conseqüência direta disso é que aqueles provimentos, para sua respectiva atuação, não precisariam de *execução ex intervallo*, mediante ação executiva autônoma.

Aquela técnica foi “exportada”, com praticamente a mesma literalidade, do CDC para o CPC (art. 461).

O artigo veio em prol da idéia da tutela jurisdicional efetiva e mais ampla possível. Cuida a norma,

“não somente de obrigações da fazer ou não fazer de origem *negocial* com também de deveres legais de abstenção, tolerância, permissão ou prática de fato ou ato. Quanto aos deveres legais, os chamados ‘*deveres absolutos*’, ligados ao direito da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, merecem particular atenção”.²⁴

Vale ressaltar que aquela *transposição de normas* (CDC → CPC) iniciou um autêntico ciclo, o qual prosseguiu com a adoção desta *executividade lato sensu* também para as obrigações de entrega de coisa (art. 461-A, CPC) e, por último, para as obrigações de pagar quantia certa (art. 475-J, também do CPC).

Tais normas – quer em sede do CDC ou do próprio CPC – objetivaram, sem dúvida, a superação de antigos obstáculos (dogma da intangibilidade da liberdade pessoal, infungibilidade da obrigação) e a maior proteção e atuação dos preceitos de direito material.

O arcabouço daquele artigo (art. 461, CPC)²⁵ conta, como vimos, com a previsão de medidas –sub-rogatórias ou puramente mandamentais - capazes de, prescindindo da vontade do devedor, produzir a mesma situação final que ao credor era lícito esperar daquele (§5º, art. 461, CPC) e com o emprego de multas pecuniárias (*astreintes*), conhecidas medidas do sistema (§§ 4º, 5º e 6º, também do art. 461).

4. EMPREGO DAS ASTREINTES

O emprego das multas pecuniárias não é, de forma alguma, algo novo em nosso sistema. Importa contudo notar que, com a reforma processual, esse mecanismo foi bastante reforçado.

É válido recordar que, em suas origens, na França, havia uma relutância da doutrina em aceitar a utilização dessas multas (*astreintes*). Indagava-se então: como admitir uma “pena” sem lei anterior que a definisse?

Esses receios, contudo, não alcançavam a experiência prática da medida

²⁴ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 41.

²⁵ A exemplo daquele que lhe inspirou (art. 84, CDC).

que era bastante usada. Usava-se a multa como algo implícito e decorrente do *imperium*. Houve uma verdadeira criação jurisprudencial acerca do instituto.

Dali, da experiência francesa, é possível verificar algumas características (que até justificam algumas conclusões seguidas atualmente no direito brasileiro sobre o tema): primeiro, a multa seria medida “acessória” da condenação; segundo, qualificar-se-ia por deter elevada dose coercitiva; possuiria um certo caráter “arbitrário” (melhor, discricionário, v.g., fixação do valor); por fim, medida patrimonial que é, seu valor reverteria em favor do próprio credor (algo incoerente, considerados os seus fins, v. *infra*).²⁶

Dentre suas modernas características, impõe-se destacar:

a) sua possibilidade de fixação – e revisão (quer quanto ao valor, quer quanto à sua periodicidade, §6º, art. 461, CPC) – *ex officio*;²⁷ As multas poderão ser decretadas, mesmo de ofício, em qualquer fase do processo, na sentença ou em sede de decisão de antecipação de efeitos da tutela (§§4º e 5º, art. 461, CPC; §4º, art. 84, CDC);

b) outrora, somente as obrigações de fazer e não fazer eram destinatárias das multas pecuniárias; hoje, as obrigações de entrega de coisa também (arts. 287 e 461-A, CPC);

c) ficou explícito que as perdas e danos será a última das possibilidades (§1º, art. 461, CPC; §1º, art. 84, CDC),²⁸ vindo somente em último caso, frustradas todas as medidas possíveis à obtenção do resultado prático equivalente, caso pugnadas pelo autor;

Para quem reverte o valor da multa? O código de processo é silente quanto a isso.

A doutrina conclui – certamente por inspiração da solução francesa (v. *supra*) - que o valor daquela reverte para a parte credora e não para o cofre do Estado.

Consideradas a natureza não ressarcitória e a finalidade da multa como medida moralizante e assecuratória do cumprimento das ordens da Corte, extrai-se que tal conclusão soa incoerente.²⁹

Mais coerentemente, o valor da multa deveria ir, portanto, para a pessoa jurídica de Direito Público à qual pertença o órgão judicial que a aplicou e que teve sua determinação descumprida.

²⁶ Acerca das *astreintes* e suas origens na França, cf. GUERRA, Marcelo. Execução Indireta, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1998, p. 108-134.

²⁷ O processo coletivo deu passos pioneiros nesse sentido, admitindo a fixação oficial da multa (LACP, art. 11).

²⁸ Clara também a possibilidade de cumulação da multa com o valor das perdas e danos (§2º, art. 461, CPC; §2º, art. 84, CDC).

²⁹ Cf. GUERRA, Marcelo Lima. *op. cit.*, p. 210.

Apesar da solução empregada no processo tradicional, no âmbito do processo coletivo, a solução há de ser diversa.

Ali, existem os “fundos” legalmente previstos (art. 13, Lei 7.347/85, LACP; art. 99, Lei 8.078/90, CDC; art. 214, Lei 8.069/90-ECA) destinados à reparação dos interesses lesados.

É preciso, todavia, verificar os momentos de incidência e de efetiva exigibilidade da multa.

Existem, sobre o tema, duas posições.

Uma primeira expressa a idéia de que a multa incidiria de logo mas somente seria exigível com o trânsito em julgado da sentença. É posição que decorre do receio de apenar quem, ao final, não era titular de obrigação qualquer. Tal posição segue antiga corrente da jurisprudência, forjada à luz da antiga ação cominatória.

José Carlos Barbosa Moreira, que chega a tecer notas positivas acerca da velha “ação cominatória”, lamenta que, à época, a mesma tenha sido tratada indevidamente pela doutrina, a qual entendeu incidir a multa apenas após o trânsito em julgado de sua sentença, “degradando-se em tutela condenatória comum, *sancionatória* portanto, a tutela preventiva idealizada pelo legislador”.³⁰

De outro lado, existe a posição de que, conforme o caso, a multa seria aplicável e exigível desde logo. Nada impediria a execução parcial e provisória dessa,³¹ a qual deve ser exigida logo que eficaz a decisão que a impôs, em outras palavras, quando não mais sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo.

Imagine-se, por exemplo, a multa fixada em decisão que antecipa efeitos da tutela.³² Vai-se dizer, nessa situação, que o mais condizente com o regime geral da tutela antecipada seria reconhecer que, diante da eficácia imediata do provimento antecipatório, a multa seria desde logo exigível. Provisório sua imposição, igualmente provisória seria sua execução.

No plano do processo coletivo, contudo, é importante destacar a solução trazida pelo §2º do art. 12, LACP: “A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. In: *Temas de Direito Processual - Segunda série*. 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 29.

³¹ GUERRA, M. op. cit., p. 212.

³² A questão também vem à baila se estivermos diante de multa fixada em sentença da qual caiba recurso apenas no efeito devolutivo, como ocorre, por exemplo, na ação civil pública (art. 14, LACP).

5. REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais. In: *Temas de Direito Processual*, 4ª. Série, São Paulo: Saraiva, 1989.
- CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRECO, Leonardo. Execução nas Ações Civis Públicas, *RDDP* n. 2:55.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública e ação popular: aproximações e diferenças. In: *Processo Civil e Interesse Público*, org. Carlos Alberto de Salles, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- NERY JUNIOR, Nelson. O sistema do processo coletivo e o interesse público. In: *Direito Processual Público*, coord. Carlos Ari Sunfeld e Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Malheiros, 2000.
- SALLES, Carlos Alberto. *Execução Judicial em matéria ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SHIMURA, Sérgio. A Execução Coletiva e os Direitos Individuais Homogêneos. In: *Execução Civil – Aspectos Polêmicos*, coord. João Batista Lopes e Leonador José Carneiro da Cunha, São Paulo: Dialética, 2005, p. 353.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Efetividade do Processo: a Execução em momentos distintos da Reforma do CPC. In: *Execução Civil – Aspectos Polêmicos*, coord. João Batista Lopes e Leonador José Carneiro da Cunha, São Paulo: Dialética, 2005.
- WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 1996.